



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Agravo de Instrumento nº 0100005-94.2013.815.0191 — Comarca de Soledade.**

**Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques e Sá e Benevides.**

**Agravante :Edvan Gomes de Vasconcelos.**

**Advogado :Flávio Aureliano da Silva Neto.**

**1º Agravado :Lourival Delfino da Cunha.**

**2º Agravado :Reginaldo Gomes Falcão.**

**3º Agravado :Francisco Souto Lima.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA — PERDA DE OBJETO DO RECURSO — FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL — INUTILIDADE DO AGRAVO — ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— Com a superveniência de sentença no processo principal, perde objeto o Agravo de Instrumento porventura interposto contra decisão liminar; eis que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.*

*— Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.” (AgRg no REsp 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Edvan Gomes de Vasconcelos em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade, nos autos da *Ação Declaratória de Nulidade c/c Obrigação de não Fazer* proposta por Francisco de Souto Lima (agravado) em desfavor dos recorrentes.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do Ato da Mesa Diretora de nº 12/2012, que indeferiu a candidatura da chapa da bancada majoritária denominada “Um novo tempo” (fls. 27/31 dos presentes autos).

Inconformados, os ora agravantes requerem, em síntese, que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que não há ilegalidade

no Ato Administrativo da Mesa Diretora biênio 2011/2012.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 461/490.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 511/514, deixou de opinar, em razão da ausência de interesse público.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao presente recurso deve ser negado seguimento.

Observa-se, em suma, que o presente Agravo perdeu seu objeto, ante a superveniência de sentença proferida nos autos da ação principal. Consoante se verifica através de uma simples consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte, **a sentença de mérito já foi proferida no processo de origem, tendo havido, inclusive, a remessa dos autos a este Tribunal.**

Sobre a situação processual *in examen*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR SÓCIOS-COTISTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - **Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, nas hipóteses em que o feito principal é julgado definitivamente** - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. (REsp 946880/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 31.03.2008 p. 1)

Outrossim, aquele Sodalício também já se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

**O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela.**(AgRg. no Resp. 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)

**A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.** (REsp 330097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

Vê-se, pois, que a jurisprudência é pacífica ao assentar que em casos como o presente, onde a sentença é proferida antes do julgamento final do agravo de instrumento, restará prejudicado o agravo pela absoluta perda do seu objeto. Deveras, a solução de negar seguimento ao presente Agravo se impõe, ante sua

inequívoca perda de objeto, não havendo mais interesse do recorrente em ver processado o recurso, já que este não ostenta mais utilidade alguma.

E apenas *argumentandum tantum*, trazemos à liça o breve comentário de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 960-961), de que recurso prejudicado “é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”.

*Ex positis*, considerando a perda superveniente de objeto do presente recurso, e tomando como premissa, ainda, a lição de que o interesse processual é matéria de ordem pública inserida no juízo de admissibilidade recursal cognoscível *ex officio*, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**